TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	551643/24
ASSUNTO:	ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:	MUNICIPIO DE CIANORTE
INTERESSADO:	GRENALVAN CASTRO DE SOUZA, JOSELAINE CONRADO, LARISSA FLORENCIO VASCONCELOS, LUCIANA ANDRIGO DE OLIVEIRA, MARCILENE DA SILVA, MARCO ANTONIO FRANZATO, MARCOS FERNANDES MACHADO, MARIA JOSE DE CAMARGO FURLAN, MICHELI BRABO VIANA, MUNICIPIO DE CIANORTE, NILZA REGINA DOS SANTOS
ADVOGADO PROCURADOR:	
RELATOR:	CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY

ACÓRDÃO Nº 3392/25 - Primeira Câmara

Admissão de Pessoal. Pela legalidade e registro das admissões. Expedição de determinação.

I.RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal encaminhado pelo M**unicípio de Cianorte**, referente ao concurso público regido pelo Edital n°01/2019 (conforme peça 07), destinado à contratação de servidores efetivos sob o regime estatutário.

A Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP) por meio da instrução n°13665/25 - COAP (peça 07), em análise à 4° fase, apontou como irregularidade a ausência de comprovação de notificação pessoal dos candidatos que não atenderam à convocação, nos termos do art. 11, IV, “d”, da Instrução Normativa nº 142/2018. Com efeito, concluiu que, embora os editais de convocação tenham sido regularmente publicados, não havia demonstração de utilização de meios alternativos eficientes para contato direto com os candidatos.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.T5ZR

Em atendimento ao contraditório, o Município apresentou manifestação informando que teria realizado contatos por e-mail, ligações telefônicas e mensagens via aplicativo. Todavia, não juntou comprovações materiais capazes de demonstrar a efetiva cientificação dos interessados.

Em sede de reanálise, foi emitida a Instrução nº 23068/2025 – COAP (peça 14), que constatou, que apesar das alegações, não houve apresentação documental das tentativas de comunicação com os convocados. Em seu opinativo, destacou, ainda, que considerando o lapso temporal entre a homologação do concurso (2022) e as convocações (2024), tornou-se ainda mais indispensável reforçar a necessidade de notificação pessoal, conforme assentado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.[1]

Diante disso, a unidade técnica concluiu pelo registro das admissões, com expedição de determinação ao Município para que, em futuros certames, adote meios idôneos de comprovação da notificação pessoal dos convocados.

No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 1004/25, acompanhou integralmente a unidade técnica, e manifestou-se pelo registro das admissões, sem prejuízo da determinação proposta na Instrução nº 23068/2025 – COAP (peça 18).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que o presente processo foi devidamente constituído, em conformidade, com as devidas fases prescritas pela Instrução Normativa nº 142/2018, e tendo em vista a reanálise realizada pela Coordenadoria de Atos de Pessoal, na Instrução nº 23068/2025 (peça 14), entende-se possível a concessão de

[1] Instrução nº 23068/25 - COAP – Fase 04: “ (...) A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a nomeação em concurso público após considerável lapso temporal da homologação do resultado final, sem a notificação pessoal do interessado, viola o princípio da publicidade e da razoabilidade, não sendo suficiente a convocação por meio do Diário Oficial. Não há como exigir-se que o candidato, durante a vigência do concurso, acompanhe diariamente o Diário Oficial. (...)”

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.T5ZR

registro das presentes admissões ora examinadas, sem prejuízo da emissão de determinação ao Município de Cianorte.

Nesta mesma linha, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 1004/25, acompanhou integralmente o entendimento firmado pela unidade técnica (peça 14), opinando pela concessão de registros das admissões, sem prejuízo de emissão de determinação.

Em consonância com os opinativos emitidos, destaca-se que a determinação a ser expedida ao Município de Cianorte refere-se à ausência, nos autos, de comprovação de adoção de meios alternativos e eficazes de contato direto com os candidatos, sendo insuficiente a mera publicação em Diário Oficial.

Depreende-se dos autos, que a Administração Pública não logrou êxito em demonstrar evidências concretas de quais esforços teria adotado para realizar contato com os convocados do presente concurso (peça 13), o que enseja a necessidade de expedição de determinação, nos termos do art. 11, IV, "d", da Instrução Normativa n.º 142/2018.[2]

Nesse contexto, o Acórdão nº 2882/24 - Primeira Câmara, ao examinar situação análoga, concluiu que a Administração Pública deixou de adotar medidas adicionais de comunicação aos convocados, não sendo suficiente a publicação de edital de convocação no portal oficial do município. A título ilustrativo, transcreve-se a conclusão exarada no referido acórdão:

> "II - determinar que o Município, em futuros processos de admissão de pessoal, garanta meios de comprovação do chamamento dos candidatos além da mera publicação do Edital de Convocação, documentando tais atos mediante expedição de certidão, cópia de envio de e-mail, etc., nos termos exigidos pela Instrução Normativa nº 142/2018, art. 11, IV, "d";"[3]

No presente caso, ademais, restou evidente um lapso temporal expressivo entre a homologação do certame e as convocações.

[2] "d) para candidatos que não atenderam à convocação, cópia do ato de convocação, acompanhado da respectiva publicação e informação acerca da prática de meios alternativos de convocação (telefonema, e-mail, carta, telegrama, etc."

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.T5ZR

Conforme assinalado pela unidade técnica, o Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a nomeação em concurso público após considerável lapso temporal da homologação do resultado final, sem a notificação pessoal do interessado, viola o princípio da publicidade e da razoabilidade, não sendo suficiente a convocação por meio do Diário Oficial.

Dessa forma, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto as conclusões constantes da Instrução nº 23068/2025 – COAP, a reanálise realizada pela Instrução nº 13665/2025 – COAP e o Parecer nº 1004/25 – MPC.

III. PROPOSTA DE VOTO

Pelo exposto, proponho o voto:

a) Pelo **registro** das admissões objeto dos autos, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná);

b) Pela expedição da seguinte **Determinação** ao Município de Cianorte, para que:

> b.1) Em futuros processos de seleção, garanta meios de comprovação da notificação pessoal dos candidatos convocados, não se limitando à publicação dos atos em diário oficial, devendo adotar instrumentos eficazes de comunicação (e-mail, mensagens eletrônicas, telefonemas, correspondência), em observância ao art. 11, IV, “d”, da Instrução Normativa nº 142/2018 e à jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça sobre a necessidade de cientificação pessoal em convocações tardias.

c) Com a certificação do trânsito em julgado da decisão:

c.1) Remetam-se os autos à **Coordenadoria de Monitoramento e Execuções** para anotação da DETERMINAÇÃO com base no art. 175-L, I, do Regimento Interno, em seguida à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP) para

---

[3] Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Acórdão 2882/24 - Primeira Câmara. Relator: Livio Fabiano Sotero Costa;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.T5ZR

avaliação acerca do monitoramento previsto no art. 175-S, IV, do Regimento Interno.

c.2) Após, à **Diretoria de Protocolo** para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto da relatora, Conselheira Substituta **MURYEL HEY**, por unanimidade, em:

I- Determinar o **registro** das admissões objeto dos autos, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná);

II- expedir a seguinte **Determinação** ao Município de Cianorte, para que:

> a) Em futuros processos de seleção, garanta meios de comprovação da notificação pessoal dos candidatos convocados, não se limitando à publicação dos atos em diário oficial, devendo adotar instrumentos eficazes de comunicação (e-mail, mensagens eletrônicas, telefonemas, correspondência), em observância ao art. 11, IV, “d”, da Instrução Normativa nº 142/2018 e à jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça sobre a necessidade de cientificação pessoal em convocações tardias.

III- encaminhar, após a certificação do trânsito em julgado da decisão, os autos à **Coordenadoria de Monitoramento e Execuções** para anotação da DETERMINAÇÃO com base no art. 175-L, I, do Regimento Interno, em seguida à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP) para avaliação acerca do monitoramento previsto no art. 175-S, IV, do Regimento Interno. Na sequência, à **Diretoria de Protocolo** para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.T5ZR

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 27 de novembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

MURYEL HEY
Relatora

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.T5ZR